



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.000054/00-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.477 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2016
Matéria Compensação
Recorrente PROMON ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Considera-se tacitamente homologada a compensação declarada pelo sujeito passivo se não lhe foi dada ciência da análise ou quando esta não foi objeto de apreciação pela autoridade competente dentro do prazo de cinco anos, contados do respectivo protocolo.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRÓPRIO. DÉBITO DE TERCEIROS. CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Os pedidos de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros não foram convertidos em Declaração de Compensação quando do advento da Lei nº 10.637/2002, razão pela qual descabe sua apreciação.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte efetivamente comprovar, nos termos e prazos da legislação de regência, a liquidez e certeza dos créditos que pretende compensar, mediante documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Ronaldo Apelbaum.

Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir (com grifos no original):

Em 13/01/2000, a Interessada protocolizou pedido de RESTITUIÇÃO (fl. 01), cumulado aos pleitos de COMPENSAÇÃO de Crédito com Débitos Próprios (fls. 02, 04, 89 a 97, 105, 107 a 113, 115, 117, 119, 121, 123 e 128) e de Terceiros (fl. 03), objetivando o aproveitamento do “saldo acumulado de Imposto de Renda Fonte, incidente sobre aplicações financeiras e faturamento, relativo ao período base 1998, exercício de 1999”, no valor de R\$ 2.511.087,17.

*1.1. Em relação aos Pedidos de Compensação de folhas 02 e 04, é de se ressaltar que o “crédito a compensar” refere-se ao **Saldo Negativo de IRPJ originado na declaração IRPJ 1996/1995 (SNIRPJ)**, enquanto que os demais pedidos fazem referência a este processo (SNIRPJ AC 1998).*

1.2. Foram anexados ao presente processo os de número 11831.000685/0029, 11831.000681/0078 e 11831.000676/0038, em que foram solicitadas, à fl. 02 de cada um deles, compensações com Débitos de Terceiros, todas referenciando o processo sob análise.

2. Em 21/02/2005, a DERAT/SPO exarou Despacho Decisório DEFERINDO EM PARTE o pedido da Interessada, a seguir resumido (fls. 171 a 173).

*2.1. “Examinando-se a DIPJ anexada pelo contribuinte entre as fls. 07 a 69 e o extrato do IRPJCONS (fls. 130 a 132, verificamos na **FICHA 13 – Cálculo do imposto de RENDA – Linha 13**, que consta a importância de R\$ 2.116.385,74 (fls. 23 e 132) como crédito de IRF, já o Sistema IRFCONS às fls. 133 informa um crédito de IRF no montante de R\$ 1.650.096,64”.*

*2.2. Solicitou ao contribuinte que comprovasse os valores de IRFonte, tendo sido acostados aos autos os documentos de fls. 136 a 170 que demonstram, conforme tabelas (fls. 134 e 135), ter o contribuinte comprovado um saldo credor de imposto de renda no montante de **R\$ 1.713.734,41**, concluindo ser este o valor a ser considerado como crédito de IRPJ decorrente de antecipações de Imposto de Renda relativo ao ano-calendário (AC) 1998.*

2.3. Assim, RECONHECEU o direito creditório de R\$ 1.713.734,41, referente a saldo credor de IRPJ apurado na DIPJ/1999 (AC 1998) para ser utilizado nas compensações solicitadas com débitos próprios e com terceiros, até o limite do crédito reconhecido.

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 21/05/2005 (AR, fl. 174-verso) e dele recorreu a esta DRJ, em 22/06/2005 (fl. 222), por meio de procurador (fls. 184, 196 e 197), alegando sinteticamente que (fls. 182 a 184):

3.1. O fisco reconhece a existência de retenções na fonte no total de R\$ 1.642.008,72, conforme fl. 133. A Requerente deixou de apresentar os informes referentes a retenções conhecidas pelo fisco, no valor de R\$ 130.456,30 (agora anexados), não consideradas no despacho decisório. Traz demonstrativo visando esclarecer o assunto.

3.2. Há muitos valores, no total de R\$ 272.195,00 correspondentes a retenções sobre o faturamento da Requerente, cujos informes ela não possui, mas que se encontram comprovados mediante a exibição das correspondentes notas fiscais e dos comprovantes dos pagamentos, parte deles em anexo. Cita jurisprudência no sentido de admiti-las como comprovação.

3.3. Por essas razões, solicita o reconhecimento de crédito a compensar no montante de R\$ 2.116.385,74, acrescidos de juros pela taxa SELIC, e homologação das compensações por ela efetuadas.

3.4. Por último, afirma “estarem extintos os créditos tributários cuja compensação, com créditos da Requerente, não foi admitida, não importando a presente manifestação em reconhecimento desses créditos tributários”.

4. Após análise, em 22/12/2005, esta DRJ encaminhou o presente processo em diligência nos seguintes termos, resumidamente.

“5. Compulsando os autos, verifica-se que segundo informes de rendimentos referentes às Aplicações Financeiras anexados às fls. 136 a 154, obtém-se o valor de R\$8.967.156,42 de rendimento, e R\$ 1.509.666,36 de IRRF.

6. Consultando a DIPJ99/AC98, verifica-se que na Ficha 07 (Demonstração do Resultado), Linha 23 (Outras Receitas Financeiras), encontra-se informado o valor de R\$ 7.281.898,32.

7. Os Pedidos de Compensação de fls. 89 a 97, 105, 107 a 113, 115, 117, 119, 121, 123 e 128 (débitos próprios) e fls. 02 dos processos anexados (débitos de terceiros) referenciam o presente processo, o que não se observa nos pedidos de fls. 02, 03 e 04, conforme explicitado abaixo: (...).

7.1. Pedido de Compensação (formulário para “débito próprio”) de fl. 02:

7.1.1. *Titular do Débito: CNPJ 61.095.923/000169.*

7.1.2. *Direito creditório: Saldo negativo IRPJ; Declaração IRPJ 1996/1995.*

7.1.3. *Débito:*

7.1.3.1. *Código: 2172*

7.1.3.2. *Período de Apuração: 31.12.99*

7.1.3.3. *Vencimento: 14.01.00*

7.1.3.4. *Valor: R\$ 130.000,00*

7.2. *Pedido de Compensação (formulário para “débito de terceiro”) de fl. 03:*

7.2.1. *Titular do Débito: CNPJ 43.102.946/000171.*

7.2.2. *Direito creditório: não há referência.*

7.2.3. *Débitos:*

7.2.3.1. *Código: 2172*

7.2.3.2. *Período de Apuração: 31.12.99*

7.2.3.3. *Vencimento: 14.01.00*

7.2.3.4. *Valor: R\$ 130.000,00*

7.2.3.5. *Código: 8109*

7.2.3.6. *Período de Apuração: 31.12.99*

7.2.3.7. *Vencimento: 14.01.00*

7.2.3.8. *Valor: R\$603.000,00* 7.3. *Pedido de Compensação (formulário para “débito próprio”) de fl. 04:*

7.3.1. *Titular do Débito: CNPJ 43.102.946/000171.*

7.3.2. *Direito creditório: Saldo negativo IRPJ; Declaração IRPJ 1995/1996.*

7.3.3. *Débitos:*

7.3.3.1. *Código: 2172*

7.3.3.2. *Período de Apuração: 31.12.99*

7.3.3.3. *Vencimento: 14.01.00*

7.3.3.4. *Valor: R\$130.000,00*

7.3.3.5. *Código: 8109*

7.3.3.6. *Período de Apuração: 31.12.99*

7.3.3.7. *Vencimento: 14.01.00*

7.3.3.8. *Valor: R\$ 603.000,00*

7.4. *Anexei às fls. 224 a 227 consulta ao Sistema IRPJ/CONS referente ao PIS (código 8109) e à COFINS (código 2172) relativas ao mês de dezembro do ano-calendário de 1999, para os dois números de inscrição (NI) no CNPJ citados acima, tendo encontrado os seguintes valores:*

(...)

7.5. *Anexei também consulta ao Sistema DCTF/GER (fls. 228 a 231) em que aparecem os seguintes valores de “débitos apurados”:*

(...)

7.6. *Consulta ao Sistema Sincor/Profisc (fls. 232 a 248) indica que só não consta dos débitos próprios em aberto referentes ao presente processo o referenciado no Pedido de Compensação de fl. 02, e que, em relação ao NI 43.102.946/000171 (fls. 249 a 252), o débito de PIS é de R\$ 130.000,00, enquanto que o de COFINS é de R\$ 603.000,00 (invertidos em relação aos pedidos de fls. 03 e 04).*

8. *Em face do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo à Derat/Diort/Ecrer/SP para que esta diligencie no sentido de esclarecer junto ao contribuinte, com base em seus livros e documentos contábeis e fiscais:*

8.1. *qual a composição, discriminadamente, dos rendimentos de aplicações financeiras informados na DIPJ99/AC98 (Linha 23 da Ficha 07), no montante de R\$ 7.281.898,32, e dos valores de IRRF correspondentes;*

8.2. *se os pedidos de fls. 02 e 04 referem-se a compensação com débito próprio ou de terceiro;*

8.3. *se os direitos creditórios relativos aos pedidos de fls. 02 e 04 advêm efetivamente do saldo negativo do IRPJ apurado na DIRPJ96/AC95 (em caso afirmativo, verificar se este saldo não foi objeto de utilização em outro processo administrativo, e qual o seu número), ou se referem ao crédito objeto do Pedido de Restituição de fl. 01;*

8.4. *qual o direito creditório objeto do “Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiro” de fl. 03; e*

8.5. *verificar se os valores de PIS e COFINS estão corretamente informados nos pedidos de fls. 03 e 04.*

9. *Ao final, a autoridade preparadora deverá reabrir prazo de 10 (dez) dias para que a requerente, caso assim deseje, apresente suas alegações (artigo 44 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999), retornando, em seguida, o processo, a esta DRJ, para prosseguimento. (...).”*

5. Após intimação e resposta do contribuinte, a DERAT/SPO assim se pronunciou (fls. 288 a 289), e encaminhou o presente processo de volta a esta DRJ.

5.1. Em relação à composição dos rendimentos de aplicações financeiras no montante de R\$ 7.281.898,32, e dos valores de IRRF correspondentes => o contribuinte apresentou a justificativa, em atendimento à intimação de fls. 259, juntada às fls. 260 e acompanhada das fichas do razão às fls. 262 a 272 e planilhas explicativas às fls. 261 e 287.

5.2. Quanto ao questionamento (i) se os pedidos de fls. 02 e 04 referem-se à compensação com débito próprio ou de terceiro; (ii) se os direitos creditórios relativos aos pedidos de fls. 02 e 04 advêm efetivamente do saldo negativo do IRPJ apurado na DIRPJ96/95; e (iii) qual o direito creditório objeto do pedido de fls. 03 => em contato com representantes da empresa, constatou-se que os autores dos pedidos questionados não trabalham mais na empresa e, por conseguinte, não conseguem explicar o que se segue.

5.2.1. O pedido de compensação de fls. 02 é de fato um pedido de compensação com débito próprio, não se percebe o que possa gerar dúvidas quanto a este simples fato;

5.2.2. já no quesito crédito a compensar, onde se informa IRPJ de 1996/1995, conclui-se que este pode ter representado o desejo inicial ou meramente um erro, uma vez que ambos datam de 13/01/2000. Não existe nenhum pedido de restituição relativo à este ano-calendário e, caso seja desanexado deste processo, ficará órfão.

5.2.3. Por outro lado, o quadro 03 sempre teve uma função auxiliar, a função de facilitador para que os pedidos de compensação, normalmente entregues em momentos distintos do pedido de restituição, se encontrassem. De resto não interfere em mais nada.

5.2.4. O pedido de compensação de fls. 04 repete os débitos do de fls. 03, um equívoco. O contribuinte, na dúvida sobre qual o formulário seria o correto, uma vez que se tratavam de empresas cindidas do mesmo grupo jogou pelo seguro, preenchendo os dois formulários. Neste caso o pedido de fls. 04 deve ser desconsiderado.

5.2.5. O pedido de fls. 03 está correto, pois o crédito é da titular Promon Engenharia, CNPJ 61.095.923/000169 e o terceiro que o aproveita é a Promon Eletrônica, CNPJ 43.102.946/000171.

6. Após receber o presente processo, esta DRJ resolveu encaminhá-lo novamente, em 20/09/2007, à DERAT/SPO, para que fossem esclarecidos alguns aspectos, nos seguintes termos:

“...5.5. verificar se os valores de PIS e COFINS estão corretamente informados nos pedidos de fls. 03 e 04. 6. Em Despacho de 10/04/2007, foram respondidas questões e

*encaminhado o presente processo a esta DRJ. No entanto, verifica-se que: 6.1. não houve resposta à questão formulada no item 5.5. supra; 6.2. não há relatório conclusivo sobre questões levantadas, nem sobre as planilhas apresentadas, não havendo indicação após consulta às escritas contábeis e fiscais se os valores que constam das planilhas (como, por exemplo, as receitas financeiras) foram efetivamente escriturados no Livro Diário; 6.3. não foi concedido o prazo de 10 dias para permitir que a requerente se manifestasse. (...) 7. Pelo exposto, **proponho** o encaminhamento do presente processo à Derat/Diort/Ecrer/SP para que aquela delegacia se posicione conclusivamente quanto às questões abordadas, em especial quanto às ressaltadas nos subitens 6.1. a 6.3.”*

7. A DERAT/SPO assim se pronunciou, após intimações e respostas do contribuinte.

7.1. A autoridade administrativa reconheceu parcialmente o crédito, no valor de R\$ 1.713.734,41 (fls. 187/189). O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 204/206) que foi analisada, e o processo posteriormente encaminhado pela DRJ a esta Equipe para que fosse realizada diligência (fls. 279/282). Foi emitida Informação Fiscal (fls. 315/316), não cientificada ao interessado, considerada incompleta pela DRJ, fato que ensejou novo pedido de diligência (fls.340/342).

7.2. Visando atender ao solicitado pela DRJ foi enviada intimação (fl.367), com solicitação de esclarecimentos sobre a escrituração contábil das receitas financeiras correspondentes ao valor de retenção pleiteada bem como confirmação dos valores dos débitos de PIS e COFINS informados nos Pedidos de Compensação (folhas 03 e 04 do processo).

7.3. Em atendimento à intimação, foram apresentados pelo interessado: resposta à intimação (fls. 370/373), quadro dos rendimentos das aplicações financeiras (Doc.1, fl. 375), cópias dos informes de rendimentos das aplicações financeiras (Doc. 2 e 3, fls. 377/378 e 380/397).

7.4. Em 19/01/2012 foi enviada nova intimação, fls. 366, com solicitação do CNPJ e do contrato do Consórcio Santa Catarina, planilha dos valores dos rendimentos obtidos no período de 1995 a 1997 referentes às aplicações financeiras no banco CCF Brasil e Sogeral e reiteração da confirmação dos valores dos débitos de PIS e COFINS.

7.5. O contribuinte apresentou: resposta à intimação (fl. 405), Acordo de Constituição do Consórcio (fls.416/429), Instrumento de Retificação do Acordo (fls. 430/446), arquivo digital contendo Livro Razão do período de 1995 a 1996 (foram juntados ao processo apenas os arquivos contendo os meses onde poderiam estar registrados os rendimentos financeiros, conforme informe de rendimentos, que são 01/1995, 01/1996, 02/1996 e 11/1996, fls.447/3861); conta receita financeira (fls.3862/3896); conta aplicação financeira (fls. 3897/3906) de 1997 a 1999 do Livro

Razão; Balancete de dez/1997 (fls. 3984/4006), dez/1998 (fls. 4007/4029) dez/1999 (fls. 4030/4050) e cópias das planilhas de aplicações financeiras dos bancos CCF Brasil e Sogeral (fls. 3930/3983).

7.6. Preliminarmente, por meio da análise da planilha da composição dos rendimentos de aplicação financeira, fl. 286, verifica-se que a coluna TOTAL CONTABILIDADE apresenta o valor de R\$ 7.281.898,00, conforme declarado na linha 23 Outras Receitas Financeiras da Ficha 07 da DIPJ AC 1998 (linha 07/23), fl.138.

7.7. Conforme arquivo digital Livro Razão (jan/97 a dez/99) Receitas Financeiras o valor total confere com o informado na coluna TOTAL CONTABILIDADE da planilha da composição dos rendimentos de aplicação financeira (AC 1998, fl.286), conforme abaixo:

Tabela 01	
Contas Receita Financeira	Valor
Conta: 5101.1.001 - JUROS RECEBIDOS	2.372.078,33
Conta: 5101.1.002 - DESCONTOS OBTIDOS	28.337,28
Conta: 5101.3.007 - PTS - PROMON TECHNICAL SERVICE	146.489,94
Conta: 5101.3.011 - FIQ - TRADING MARKETING LTDA	633.598,11
Conta: 5101.3.031 - PROMON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.	1.230.606,49
Conta: 5101.5.001 - RECEITAS FINANCEIRAS EM CONSORCIO	2.826.954,13
Conta: 5101.5.002 - RECEITA FINANC. IXA4 PE/CARIBA*	18.221,00
Conta: 51C1.3.CC4 - PROMON GEOFÍSICA LTDA.*	25.613,CC
TOTAL	7.281.898,28

7.8. Os valores dos informes de rendimentos apresentados foram consolidados na planilha abaixo, donde verifica-se que a retenção na fonte sobre aplicações financeiras pleiteada é de R\$ 1.509.666,91 (R\$ 113.836,18 + R\$ 1.395.830,73), que corresponde a um rendimento total de R\$8.957.156,42 (R\$ 8.157.198,25 + R\$ 799.958,17). Cabe observar que alguns comprovantes de rendimentos apresentam rendimentos e retenções relativos a anos anteriores a 1998.

CNPJ	FONTE	Rend. AC Anteriores	IRRF AC Anteriores	Rendimento	IRRF
48.1C3.C14/CCC1-67	SUDAMERIS	575.C55,49	86.258,31		
...					
48.1C3.C14/CCC1-67	SUDAMERIS				
TOTAL		651.356,08	97.703,39	1.097.629,27	212.538,67
(...)	(.)	(.)	(...)	(.)	(.)
6C.7C1.19C/CCC1-C4	ITAU			1.19C,C5	17,85
6C.7C1.19C/CCC1-C4	ITAU			45C,73	-
6C.7C1.19C/CCC1-C4	ITAU			772,24	11,58
TOTAL		-	-	2.413,02	29,43
TOTAL GLOBAL		799.958,17	113.836,18	8.157.198,25	1.395.830,73

7.9. Do confronto dos rendimentos informados pelas instituições financeiras, conforme Tabela 02, com os valores da receita registrados na contabilidade (conforme planilha da composição dos rendimentos de aplicação financeira, fl.286), verificou-se que há uma grande divergência.

7.10. Conforme resposta à intimação datada de 24/10/2006 (fls. 285/286), e resposta à intimação datada de 22/11/2012, (fls. 370/373), tal discrepância se deve por dois motivos: (i) registro contábil da receita ocorre conforme o regime de competência enquanto a incidência do IRRF ocorre no momento do resgate; e (ii) o segundo motivo é decorrente da PROMON ter solicitado a restituição em nome dos consorciados para aplicações financeiras do consórcio Santa Catarina, conforme carta de autorização dos consorciados (fls. 298/299).

7.11. Com relação à primeira alegação acima mencionada, observa-se que constam rendimentos no valor total de R\$ 799.958,17 e retenções no total de R\$ 113.836,18 referentes a anos-calendário anteriores a 1998 (Sudameris, Lloyds, Barclys e Banespa).

Também, a interessada informa na planilha da composição dos rendimentos de aplicação financeira (fl. 286), que as aplicações no Banco CCF BRASIL e SOGERAL referem-se a rendimentos obtidos em anos anteriores, conforme abaixo:

CNPJ	FONTE	ANO-CALENDÁRIO	RENDIMENTO	IRRF
61.533.584/0001-55	SOGERAL	1995	-	-
33.254.319/0001-00	CCF BRASIL	1995 e 1997	-	-
60.942.638/0001-73	SUDAMERIS	1996/1997	651.356,08	97.703,39
33.852.567/0001-45	LLOYDS	1995	28.248,92	2.824,90
61.146.577/0001-09	BARCL GAL	1995/1996	116.675,68	12.388,52
61.411.633/0001-87	BANESPA	1994	3.677,49	919,37
		TOTAL	799.958,17	113.836,18

7.11.1. Embora intimado, não foi apresentada planilha dos rendimentos obtidos em cada ano nas aplicações financeiras nos Bancos CCF BRASIL e SOGERAL. Além disso, essa informação não consta nos informes de rendimentos apresentados, o que inviabilizou a verificação de tais receitas no Livro Razão.

7.11.1.1. Cabe ressaltar que foram apresentadas planilhas de aplicações nos dois bancos acima citados (fls. 3930/3959), onde constam atualizações diárias desde 1994 até 30/06/1996 e no final de cada planilha a informação “resgatada” (entende-se que o resgate ocorreu em 30/06/1996) bem como os valores de IRRF de cada ano, desde 1994 a 1996. Portanto, tais planilhas não se referem às aplicações aqui verificadas, cujo resgate teria ocorrido em 1998. Também, foram apresentadas planilhas do mês de janeiro e de dezembro de 1998. Contudo, em nenhuma delas consta informação do valor da receita financeira obtida em aplicações nos bancos CCF BRASIL e SOGERAL discriminado por ano calendário (1995/1996/1997) o que impossibilitou a verificação no Livro Diário apresentado.

7.11.1.2. Assim, para efeito de apuração do saldo a restituir/compensar, as retenções sofridas nas aplicações financeiras nos bancos CCF Brasil e SOGERAL foram

calculadas de forma proporcional aos rendimentos oferecidos à tributação (ver Tabela 04).

7.11.2. Com relação às aplicações nos bancos Sudameris, Lloyds, Barclays e Banespa, apesar de constar, nos informes de rendimentos, de forma discriminada o ano a que se refere o rendimento, tais valores não foram localizados no Livro Razão, portanto os valores retidos relativos a receitas obtidas em anos anteriores (Sudameris, Lloyds, Barclays e Banespa) serão desconsiderados.

7.12. A segunda alegação da interessada está relacionada à restituição dos valores referentes à retenção sobre o rendimento de aplicação financeira pertencente ao consórcio Santa Catarina. Conforme acordo de constituição, fazem parte do consórcio, além da PROMON, as empresas TELEMONT e MÉTODO ENGENHARIA S. A.

7.12.1. Ocorre que, como líder do consórcio, a PROMON está solicitando a retenção sobre aplicação financeira no valor integral, sob alegação de que foi autorizada pelas demais consorciadas. Afirma, ainda, que já repassou a parte devida à TELEMONT e à MÉTODO ENGENHARIA S. A.

7.12.2. Uma vez que a retenção pleiteada é pelo valor integral, a receita correspondente a ser oferecida à tributação deve ser também pelo valor integral. Não há que se questionar, neste caso, se as demais consorciadas registraram ou não na contabilidade tal receita financeira, pois cabe à PROMON registrar o rendimento correspondente à retenção pleiteada.

7.12.3. Conforme planilha da composição dos rendimentos de aplicação financeira (fl. 286), verifica-se na coluna "Cons Sta Catarina TK" que o total de R\$631.093,00 está incluído no "Total Contabilidade" enquanto os 2/3 (dois terços) restantes, no valor de R\$ 1.262.187,00, por relacionar-se aos demais consorciados, não foram registrados na contabilidade, motivo pelo qual o valor da retenção dedutível foi calculado de forma proporcional ao valor do rendimento efetivamente escriturado contabilmente, conforme Tabela 04:

Tabela 04							
	FONTE	Rend. AC Anteriores	IRRF AC Anteriores	Rendimento	IRRF	Receita Contab (Doc 1)	IRRF Proporc à Receita*
48.103.014/0001-67	Sudameris	651.356,08	97.703,39	1.097.629,27	212.538,67	390.059,00	75.528,80
00.000.000/0952-06	B.Brasil	-	-	191.855,71	32.446,68	73.363,00	12.407,17
00.086.413/0001-30	BNL	-	-	730.543,22	141.941,17	737.463,00	141.941,17
60.898.723/0001-81	BCN	-	-	31.297,48	6.259,44	10.432,00	2.086,38
33.852.567/0001-45	LLOYDS	28.248,92	2.824,90	133.059,71	20.488,62	3.533,00	544,01
33.066.408/0001-15	Abn Amro	-	-	888.413,39	166.740,30	915.292,00	166.740,30
61.472.676/0001-72	Santander	-	-	246.561,81	49.312,26	676.432,00	49.312,26
61.146.577/0001-09	Barel Galic	116.675,68	12.388,52	229.527,85	45.905,53	124.414,00	24.882,78
33.254.319/0001-00	CCF Brasil	-	-	1.344.499,87	220.443,66	153.777,00	25.213,22
61.411.633/0001-87	Banespa	3.677,49	919,37	22.337,64	3.275,56	5.483,00	804,02
33.885.721/0001-79	BANERJ	-	-	528,19	80,97	-	-

33.700.394/0001-40	Unibanco	-	-	1.575.110,87	262.056,77	840.075,00	139.766,25
61.533.584/0001-55	Sogeral	-	-	1.663.420,22	234.311,67	64.979,00	9.153,03
60.701.190/0001-04	ITAU	-	-	2.413,02	29,43	-	-
TOTAL GLOBAL		799.958,17	113.836,18	8.157.198,25	1.395.830,73	3.995.302,00	648.379,39

7.13. Pela Tabela 04, o valor total da retenção sobre aplicações financeiras dedutíveis do imposto de renda é de R\$ 648.379,39.

7.14. Com relação à retenção sobre os serviços prestados, os valores impugnados foram analisados e constam na tabela abaixo. Apenas foram confirmados os valores constantes na DIRF, portanto o valor total de IRRF sobre prestação de serviços dedutível é de R\$ 317.904,65 (valor do IRRF reconhecido, conforme planilha à fl. 143) + R\$ 27.937,81 = R\$ 345.842,46. Ressalta-se que consta informado na Ficha 07 da DIPJ, fl. 138, o valor da receita de prestação de serviços de R\$ 105.735.204,10.

CNPJ	FONTE	IRRF Pleiteado	IRRF Confirmado	Observação	Fl.
82.209.351/0001-60	KV's	6.236,25	6.236,25	Consta na DIRF	4052
61.156.410/0190-59	CBPO Engenharia	3.000,00	3.000,00	Consta na DIRF	4052
02.265.790/0001-62	Dupont	9.436,37	9.436,37	Consta na DIRF	4052
	SVP	139,33	-		
	DAEE	9.857,16	-		
<u>42.150.391/0001-70</u>	Copene	10.976,09	9.265,19	Consta na DIRF	4052
42.540.211/0001-67	Eletróbrás	20.533,75	-		
00.394.502/0230-04	Centro Tecn. Da Marinha	224.662,32	-		
	TOTAL	284.841,27	27.937,81		

7.15. Pelo exposto, o valor total de IRRF dedutível é de **R\$ 994.221,85** (R\$ 648.379,39 + R\$ 345.842,46).

7.16. Com relação aos débitos de PIS e COFINS, que a interessada pretende ver compensada com o crédito pleiteado, não houve esclarecimento algum nas respostas às intimações enviadas.

8. O contribuinte tomou ciência do relatório da DERAT/SPO, e sobre ele assim se manifestou.

8.1. O Relatório de Diligência aprecia pedido de compensação apresentado pela Requerente em janeiro de 2000 portanto, há mais de 12 anos, e se prende a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que reconheceu apenas uma parte, no valor de **R\$ 1.713.734,41**, dos créditos da Requerente, para fins de compensação com débitos tributários. Segundo o Relatório, contudo, os créditos da Requerente seriam ainda menores, não ultrapassando a cifra de **R\$ 994.221,85**.

8.2. *Independente de qualquer outra consideração, o Relatório incorre em dois erros cruciais. O primeiro está em que não é possível o reformatio in pejus. Não se pode piorar a situação de um contribuinte na apreciação da defesa ou recurso por ele apresentado. Portanto, o direito de compensar créditos no valor de R\$ 1.713.734,41 não está em causa, pois já está garantido.*

8.3. *Outro erro do Relatório está em esquecer que o parágrafo 52 do artigo 74 da Lei 9430/96, estipula:*

“§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data de entrega da declaração de compensação.”

8.4. *Esse prazo já se encontra mais do que ultrapassado, mormente em relação à parcela que o Relatório pretende subtrair dos créditos já reconhecidos pelo Despacho Decisório, uma vez que a declaração de compensação foi apresentada há 12 anos.*

8.5. *Mas também quanto ao mérito não são poucos os equívocos cometidos no Relatório. Os créditos que o Relatório julga não serem admissíveis consistem em retenções de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras e créditos tributários cedidos por outras empresas, consorciadas à Requerente.*

8.6. *Examinemos inicialmente a questão das aplicações financeiras.*

8.6.1. *Em janeiro de 1998, foi alterada a tributação na fonte dos rendimentos de aplicações financeiras. Até então, a incidência ocorria somente se houvesse resgate da aplicação. Por força dos artigos 28 e 29 da Lei 9532/97 a incidência passou a se dar na medida em que os rendimentos iam sendo acrescidos ao montante aplicado (o popular come cotas), mesmo se não houvesse qualquer resgate. E sobre os rendimentos já acrescidos anteriormente, a incidência na fonte ocorreu em janeiro de 1998. Nos informes de rendimentos dos bancos, está determinada claramente qual a parte das retenções referentes a rendimentos anteriores a 1998.*

8.6.2. *Embora no Razão da Requerente apareçam elevados rendimentos de aplicações financeiras anteriores a 1998, segundo o Relatório não se teria comprovado que nesses montantes estavam incluídos os rendimentos oriundos dos bancos mencionados na passagem acima transcrita, já que os lançamentos não indicam os bancos de onde provieram os rendimentos, embora a Requerente mantivesse controles com essa indicação. Em outras palavras, o Relatório acusa a Requerente de haver sonogado as receitas financeiras, anteriores a 1998, oriundas dos referidos bancos.*

8.6.3. *A Requerente vai tomar como exemplo, para mostrar em que consistiam os controles por ela mantidos, o mês de janeiro de 1998. Como se verifica pela cópia do Razão em anexo (doc.*

1), referente a consórcios de que ela participava estão registradas as receitas de cada consórcio ao fim de cada mês, mas sem indicação dos bancos de onde provieram. Mas, como se disse, eram mantidos à parte demonstrativos de controle com essa indicação.

8.6.4. O demonstrativo de controle referente ao CONSÓRCIO SANTA CATARINA, designado no Razão como TK 1/3, referente ao mês de janeiro de 1998, foi encontrado (doc. 2). Vê-se pelo Razão (doc. 1), que, em janeiro de 1998, a Requerente teve rendimentos financeiros, derivados do referido consórcio, nos montantes de **R\$ 108.275,73**, de **R\$ 29.598,00** e de **R\$ 666,66**, perfazendo o total de **R\$ 138.540,33**.

8.6.5. No demonstrativo de controle, do mês de janeiro de 1998 aparecem relacionados todos os bancos de onde provieram os rendimentos financeiros desse consórcio, e os rendimentos produzidos por cada um deles. Esses rendimentos perfizeram o total de **R\$ 415.621,00**. Dividindo-se essa importância por três, já que a participação da Requerente no CONSÓRCIO SANTA CATARINA, era de 1/3, obtêm-se exatamente os **R\$ 138.540,33**, que aparecem no Razão.

8.6.6. A Requerente entregou cópia integral do razão dos exercícios de 1995, 1996 e 1997 sem no entanto identificar os lançamentos no razão. Para facilitar o exame da questão, a Requerente está anexando cópias do razão das contas de aplicações financeiras e rendimentos financeiros ora identificando os respectivos lançamentos (doc. 4).

8.6.7. Há que se notar que até agosto de 1.995 as contas de aplicações financeiras eram segregadas por banco, tornando fácil a identificação das contas requeridas (SOGERAL e CCF particularmente). Após essa data a conta aplicação financeira engloba vários bancos necessitando dessa forma do demonstrativo de controle acima citado, que infelizmente até a data não foi encontrado. Mas não há dúvidas, pelos montantes registrados de rendimentos, que as receitas financeiras estão compatíveis.

8.6.8. Examinemos agora o caso do Banco SOGERAL. Verifica-se pelo demonstrativo de controle (doc. 2) que uma aplicação de **R\$ 1.200.000,00** feita em maio de 1995, subiu para **R\$ 2.668.852,00** em 31/12/1997. A diferença entre esses dois valores corresponde às receitas financeiras de anos anteriores. E essa importância, mesmo sem ter sido resgatada, sofreu a incidência na fonte em janeiro de 1998, por força da Lei 9532/97, como está claro no informe de rendimentos do banco (doc. 3).

8.6.9. Como se vê, se os demonstrativos de controle, como o de janeiro de 1998, referentes aos meses anteriores fossem encontrados, as dúvidas suscitadas pelo Relatório de Diligência não se colocariam. Pode, contudo, a Requerente ser penalizada pela falta desses controles, exigidos quatorze anos depois dos

que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.” (sublinhamos)

8.7.3. O dispositivo acima transcrito foi revogado pela IN SRF 41, de 07/04/2000. Essa revogação é, contudo, posterior à declaração de compensação de que se está tratando, não lhe sendo pois aplicável.

8.7.4. A hipótese está regida pelo artigo 21 da IN 21/97, razão pela qual é legítima a compensação. É óbvio que receitas de terceiros não podem ser oferecidas à tributação pela Requerente, de modo que é inteiramente despropositado o que se lê no Relatório de Diligência a respeito do assunto.

8.8. Em síntese, é inteiramente equivocado o Relatório de Diligência, pelas seguintes razões:

8.8.1. Propõe a redução de créditos reconhecidos pelo despacho decisório, o que obviamente é inteiramente descabido.

8.8.2. A totalidade da compensação declarada já está homologada tacitamente, pelo decurso do prazo previsto no § 5º do artigo 74 da Lei 9430/76.

8.8.3. Não pode ser negada a compensação a pretexto de que as receitas sobre as quais incidia o imposto de fonte não foram tributadas, sem a comprovação de que tal infração (a sonegação de receitas) foi cometida.

8.8.4. Na época em que declarada a compensação, era permitido a compensação de créditos de terceiros.

8.9. Quanto a confirmação dos débitos declarados na folha 5 do processo divergentes da DCTF, confirmamos a inversão dos débitos declarados na folha 5, sendo R\$ 603.000,00 para COFINS (código de receita 2172) e R\$ 130.000,00 para PIS (código de receita 8109), estando, portanto corretas as informações declaradas na DCTF.

8.10. São essas as razões pelas quais pede a Requerente seja acolhida da sua manifestação de inconformidade, homologando-se expressamente a totalidade das compensações declaradas ou reconhecendo já estarem elas tacitamente homologadas.

Em sessão de 28 de fevereiro de 2013 a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, **julgou parcialmente** procedente a manifestação de inconformidade, para **manter o valor reconhecido** no Despacho Decisório, de **R\$ 1.713.734,41** a título de SNIRPJAC 1998 e também reconhecer a ocorrência da **homologação tácita** da compensação dos débitos informados nas DCOMP de fls. 02, 89, 90 a 97, 107, 108 e 109 (conforme indicado no subitem 14.2.), para **proceder à compensação** dos débitos informados, até o limite do direito creditório reconhecido.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação, aliados à tese de que a DRJ teria incorrido em erro.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Como visto no relatório, percebe-se que a decisão de piso manteve o direito creditório que havia sido reconhecido no Despacho Decisório da DERAT/SP, no valor de R\$ 1.713.734,41, considerando-o comprovado, muito embora as diligências efetuadas tenham apurado que o valor do IRRF na DIPJ/99 era de R\$ 994.221.85. A decisão também reconheceu a homologação tácita de algumas compensações.

Ainda assim, entende a Recorrente que a homologação tácita se confunde com o instituto da prescrição e que esses débitos, portanto, já estariam extintos.

Aduz a Recorrente, em relação ao não reconhecimento integral do seu direito creditório, que:

Os créditos que o Relatório entende não serem compensáveis são saldos negativos do IRPJ, gerados por retenções de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras da própria Recorrente ou de consórcios de que ela participava. O relatório entende que essas receitas não foram oferecidas à tributação, daí não serem compensáveis as retenções na fonte sobre elas incidentes. Vamos examinar primeiro a questão das retenções na fonte sobre aplicações financeiras da Recorrente.

No que tange às retenções sobre receitas financeiras, argumenta a Recorrente, na mesma esteira do que havia apresentado na impugnação, que a decisão de piso não reconheceu o direito creditório ante a premissa de não comprovação documental.

Alega que mantinha controles paralelos, relativos aos consórcios de que participava, e cita exemplos que corroborariam a sua pretensão.

Cumprе destacar, neste ponto, duas situações cruciais para o deslinde da questão:

a) a própria Recorrente reconhece que alguns dos documentos de seu interesse não foram encontrados e defende que, por se tratarem de fatos relativos a 1998, que não tinha mais a obrigação de mantê-los, por força da prescrição de eventuais créditos deles decorrentes.

b) o processo se arrasta há anos e já foram efetuadas **duas diligências** para verificação do direito creditório da interessada.

Em relação ao primeiro argumento devemos ressaltar que o ônus para a comprovação documental de direito creditório pertence ao interessado, dado o requisito de liquidez e certeza dos valores, conforme determina o Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

e

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Conquanto antes da vigência do artigo 49 da MP n. 66/2002, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/06, não havia a necessidade de formalização de procedimento na Receita Federal para as compensações, que poderiam ser feitas diretamente na contabilidade da empresa (com informações em DCTF), tal circunstância nunca significou, para o interessado, a desnecessidade de comprovar, mediante registros hábeis e idôneos, os direitos porventura pleiteados.

Como já anotado na decisão de piso, a obrigação de manter escrituração regular e idônea decorre de vários comandos da legislação do Imposto de Renda, com destaque para os artigos 251, 259, 264, 276 e principalmente 923 do Decreto n. 3.000/99:

Art.251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas

atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

Art.259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

§1º A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações.

§2º A não manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, parágrafo único, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

§3º Estão dispensados de registro ou autenticação o Livro Razão ou fichas de que trata este artigo.

Art.264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

Art.276. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer

outro elemento de prova, observado o disposto no art. 922 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º).

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

De se notar que em nenhum momento a legislação dispensa ou faculta a manutenção de registros contábeis ou livros de controle; ao contrário, exige a sua correta escrituração para todas as empresas tributadas pelo lucro real.

Descabe, portanto, o argumento de que teria ocorrido prescrição ou qualquer fenômeno terminativo do direito de a fiscalização analisar os livros e documentos da Recorrente, que tem a obrigação de guarda e manutenção até o trânsito da decisão na esfera administrativa.

Isso porque, em caso de dúvida acerca dos montantes pleiteados para compensação, o ônus de comprovar sua liquidez e certeza recai sobre o interessado e somente a escrituração mantida em observâncias das exigências legais poderá fazer prova em seu favor, como estabelece o artigo 923 do RIR/99.

Improcedente, nesse cenário, o primeiro argumento da Recorrente, que não logrou êxito em comprovar, integralmente, o direito creditório alegado.

Em relação à compensação com **débitos de terceiros**, a decisão de piso não conheceu do pedido, por força dos seguintes argumentos (grifaremos):

Portanto, tem-se que: (i) os pedidos de compensação entregues antes da vigência da Lei 10.637/2002 (ainda não apreciados) passaram a ser considerados Declaração de Compensação (DCOMP); e (ii) o prazo para a homologação tácita é de cinco anos contado da entrega da DCOMP.

O presente voto não se pronunciará sobre pedido de compensação de crédito com débito de terceiro, visto que não cabe apreciação de tal matéria em sede de julgamento administrativo, conforme se verá.

(...)

Os Pedidos de Compensação com débito próprio foram convertidos em DCOMP. No entanto, o mesmo não ocorreu com os pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros, uma vez que o caput do artigo 74 em questão só trata de compensação de crédito com “débitos próprios”. Logo, esses pedidos não foram convertidos em DCOMP e, portanto, não cabe sua apreciação na forma prevista no Decreto 70.235/1972, com as posteriores alterações.

A despeito do atual instituto de compensação, e partindo do pressuposto de que a compensação com créditos de terceiro afigura-se como exceção, vedada expressamente pela legislação

ora em vigor, e do fato de o sujeito passivo apenas poder contrapor seu crédito líquido e certo ao crédito fiscal, submetendo-se aos requisitos de condições e garantias estipulados pela lei específica, é de se entender que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa só podem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, se observadas todas as condições estabelecidas na Lei nº 9.430/96 (art. 74) e legislação correlata.

Como o caput do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na sua redação quando da instituição da sistemática das DCOMP, teve como condição que os débitos fossem próprios, os pedidos administrativos de compensação, fundados em créditos de terceiro, pendentes de análise pela SRF, não são alcançados pelo novo regramento. O encontro de contas pleiteado deve ser analisado de acordo com as normas anteriores, que previam a utilização de créditos de terceiro, não se aplicando o prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos).

Nesse sentido caminha o Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1.499, de 28/09/2005, do qual se extrai o seguinte excerto:

“IV – IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO (...)

37. Deste modo, conforme manifestações anteriores da PGFN, a compensação com crédito de terceiro não tem fundamento legal de validade. Por fim, deve-se ressaltar, mais uma vez, que a sistemática prevista na IN SRF n.º 21/97, aludida no parágrafo anterior ainda era a do ‘pedido de compensação’.

(...)

V – COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIRO – PEDIDOS PENDENTES DE APRECIÇÃO NÃO SÃO CONVERTIDOS EM DCOMPS (...)

45. Dito isso, conclui-se, desde já, que o novel regime da compensação, que é realizada por meio de declaração (DCOMP) prestada à SRF (hoje RFB), não alcança, sob hipótese alguma, os casos de compensação com créditos de terceira pessoa.

46. Não podendo o novo regime instituído para a compensação ser desmembrado, de maneira que apenas alguns de seus postulados sejam cumpridos, em detrimento de outros, é evidente a inaplicabilidade das novas disposições sobre a compensação aos encontros de contas daquela natureza.

47. Resumindo, o encontro de contas pleiteado deve ser analisado de acordo com as normas anteriores, que previam a utilização de créditos de terceiro, não se aplicando, inclusive, a conversão do ‘pedido de compensação’ em ‘declaração de compensação’ (com a extinção automática do crédito tributário),

e nem mesmo, por consequência, o prazo previsto no § 5º, do art. 74, da lei nº 9.430/96 para homologação da compensação (cinco anos).

48. Não se afigura correto, pois, a conversão dos pedidos de compensação desse jaez (com créditos de terceiros) em declarações de compensação, por total ausência de previsão legal para tanto.”

13.4.8. Destarte, conclui-se que:

(i) não há previsão para esta instância julgadora apreciar pedido de compensação de crédito com débito de terceiro;

(ii) ele não foi convertido em DCOMP; e

(iii) a ele não se aplica o prazo previsto no § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

De se notar que eventual recurso do contribuinte contra Despacho Decisório relativo a este tema (compensação de crédito com débito de terceiro) não segue o rito previsto no Decreto nº 70.235/1972, mas o definido na Lei nº 9.784/1999 (recurso hierárquico), a ser encaminhado à SRRF/8ª RF.

13.4.10. Desse modo, não serão apreciados os pedidos de compensação de fls. 03 e 04 (débitos referentes ao CNPJ 43.102.946/000171; ressaltese que o pedido de fl. 04, embora no formulário “Pedido de Compensação”, foi preenchido pela “Promon Eletrônica LTDA”, CNPJ 43.102.946/000171) do presente processo, e fl 02 de cada um dos seguintes processos apensados: 11831.000685/0029, 11831.000681/0078 e 11831.000676/0038.

Entendo que em relação a este tópico não merece reparos a decisão recorrida, de sorte que acolho o raciocínio nela formulado, para não conhecer do pleito da interessada em relação à compensação com débitos de terceiros.

No que tange ao IRRF, ressalte-se que a decisão de primeira instância entendeu, corretamente, que a compensação não tem como pressuposto a retenção na fonte, mas sim a existência de saldo negativo ao final do período:

Como regra, o IRRF é considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração. Em consequência, o contribuinte deve deduzir o imposto retido do imposto de renda devido com base no lucro real do período-base.

Só o saldo negativo de imposto a pagar, que porventura decorra desse confronto na declaração, constitui crédito passível de restituição ou compensação.

(...)

Observa-se que os valores relativos ao IRRF que integram a base de cálculo do IRPJ podem ser usados como dedução do

imposto a pagar ou até mesmo compor o saldo negativo, situação em que os valores pagos somados aos montantes retidos são superiores aos apurados no período;

*Portanto, tem-se que se pode solicitar restituição/compensação referente a **saldo negativo de IRPJ**, e não referente a IRRF (a menos que se comprove que a retenção foi indevida ou em valor maior que o devido, o que não ocorreu in casu). (grifamos)*

Feita essa advertência, passamos a analisar os valores em litígio, que integram o segundo argumento formulado pela Recorrente.

Frise-se que as condições para a compensação exigem a apresentação de comprovante da retenção emitido em nome do interessado pela fonte pagadora e a prova de que os valores foram efetivamente oferecidos à tributação, como dispõem os artigos 231 e 943 do Regulamento do Imposto de Renda, a seguir reproduzidos:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

I- dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II- dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III- do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222a 230.

e

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (grifamos)

Assim, em relação aos montantes pleiteados pela Recorrente, torna-se de rigor o atendimento aos requisitos previstos pela legislação.

Destaque-se que o valor reconhecido pela DRJ foi de R\$ 1.713.734,41, visto que os julgadores entenderam que não caberia a *reformatio in pejus*, decorrente de valor menor apurado quando da realização de diligência.

Foi mantido, portanto, o valor originalmente reconhecido pelo Despacho Decisório, o que entendo correto, pois a diligência não tem força de decisão, mas de subsídio ao convencimento dos julgadores. Nesse contexto, nada tem a reclamar a interessada, ante a justiça e legalidade da decisão.

A DRJ ainda reconheceu a **homologação tácita** de parte dos pedidos formulados, pois a ciência do Despacho Decisório ocorreu em **21 de maio de 2005**, de sorte que quando da apreciação da matéria pela DERAT já havia transcorrido o prazo fatal de cinco anos, em alguns casos.

Portanto, todos os pedidos de compensação formulados pela Recorrente até maio de 2000 foram tacitamente homologados (conforme tabela de fls. 4.267 e 4.268), razão pela qual não merece reparos a decisão de primeira instância.

Em relação ao valor do crédito reconhecido, entende a Recorrente fazer jus aos valores retidos pela participação em consórcios.

Ocorre que a legislação vigente à época dos fatos (IN 21/97), que permitia a compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, impunha algumas condições para sua efetiva utilização, a saber:

Art. 1º Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados, serão efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro

*Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, **poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte**, inclusive se parcelado.*

*§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a **requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário ‘Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros’**, de que trata o Anexo IV.*

*§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRFA diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRFA de sua **jurisdição**.*

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRFA da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRFA da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

(...)

Art. 18. Nenhum contribuinte poderá solicitar restituição, compensação ou ressarcimento de créditos decorrentes de tributos cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro (IOF e IPI).

(...)

Art. 25. Ficam aprovados os formulários ‘Pedido de Restituição’, ‘Pedido de Ressarcimento’, ‘Pedido de Compensação’, ‘Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros’ e ‘Documento Comprobatório de Compensação’, constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, respectivamente. (grifamos)

A análise dos autos nos leva a concluir que esses requisitos não foram cumpridos pela Recorrente, pois inexistem formulários apresentados pelas duas empresas que compõem o consórcio Santa Catarina com a interessada (proporção de 2/3 e 1/3), assim como não se tem notícia de que houve retenção indevida, vale dizer, se o IRRF não era passível de compensação ou restituição caberia naquelas empresas a apuração de eventual saldo negativo a ser utilizado.

Penso que descabe o argumento da Recorrente, no sentido de que não lhe caberia comprovar documentos ou valores relativos a outras empresas. Esse não é o ponto em questão e nem foi levantado pela DRJ, que simplesmente entendeu pela não comprovação dos valores pleiteados e também pelo não cumprimento das formalidades legais, como se pode observar do seguinte excerto (grifaremos):

Portanto, não atendidos os requisitos definidos na IN SRF 21/97, não há que se falar em aproveitamento, pela Recorrente, de IRRF referente às receitas das duas outra empresas do consórcio.

Ademais, nada há nos autos que indique que o IRRF de titularidade das duas outras empresas (outros 2/3) tenha sido retido indevidamente. Assim, conforme subitem 13.5., este valor de IRRF não era passível de restituição/compensação, mas poderia ter sido informado pelas respectivas empresas em suas DIPJ, e o eventual SNIRPJ apurado é que poderia, por elas, ser aproveitado.

Além disso, nota-se que na planilha de composição da linha 07/24 (outras receitas financeiras) da DIPJ/99, apresentada pela Recorrente à fl. 287, foram informados os seguintes consórcios

(além do “Cons Sta Catarina TK”, analisado acima): “Cons MPE”, “Cons Confab” e “Cons Uruguaiana”, em relação aos quais nada foi trazido de modo a indicar quais empresas deles participavam, e qual o percentual relativo a cada uma delas.
(grifamos)

Não assiste, portanto, razão à Recorrente.

Por fim, no que se refere ao IRRF de aplicações financeiras, a decisão de piso analisou toda a documentação presente nos autos - que também foi objeto de duas diligências, como já observado -, e entendeu que não foram comprovados os valores pleiteados, embora tenha reconhecido o montante de R\$ 1.713.734,41, pela aplicação do princípio que veda a *reformatio in pejus*.

Entendo, a partir do que consta dos autos, que o Recorrente não logrou êxito em comprovar créditos em montante superior ao que já foi reconhecido, razão pela qual não merece reparos a decisão de primeira instância.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator